

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

Ementa: Minuta de Resolução que visa disciplinar as infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora. Consulta Pública. Cumprimento dos procedimentos formais. Regularidade. Análise correta das contribuições. Alterações pontuais da minuta do ato normativo em razão das contribuições e de novo regulamento do sistema eProtocolo. Aprovação da Resolução.

I - RELATÓRIO

1. O presente protocolo trata de procedimento referente à Consulta Pública nº 2/2021 destinada a receber contribuições, na forma do art. 45 da Lei Complementar nº 222/2020, a respeito da Resolução que visa disciplinar as “infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora” (súmula da minuta de resolução).

2. A minuta em questão foi elaborada pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 48/2020 – Agepar, com os seguintes integrantes: Diretor Bráulio Cesco Fleury e os Especialistas em Regulação Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva (Coordenadoria Jurídica) e Mariana Ribeiro Facundo de Souza (Coordenadoria de Fiscalização).

3. Na Reunião nº 13/2021 - Ordinária, este Conselho Diretor deliberou pela abertura de Consulta Pública para receber contribuições, críticas e sugestões em relação à Resolução nº 12, de 2021 - Agepar, que teve sua vigência suspensa até a conclusão deste procedimento, tendo sido estabelecido o prazo para recebimento das contribuições de 26 de abril a 9 de junho de 2021.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

4. Após a deliberação do Conselho Diretor, houve inserção na página da Agepar na Internet do campo destinado ao recebimento das contribuições e divulgação dos documentos necessários à participação (v. Informação Técnica nº 1/2021 – ATI/GAB, mov. 25), bem como divulgação de notícias a respeito da abertura do procedimento (v. Informação Técnica nº 1/2021 – ACS).

5. A Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação – ATI/GAB ainda juntou aos autos o Relatório Circunstanciado da Consulta Pública nº 2/2021”, na forma exigida pelo § 4º do art. 45 da LCE nº 222/2020.

6. Por fim, foi anexado aos autos o posicionamento da Agência a respeito das contribuições formuladas (mov. 31), subscrito pelos membros do Grupo de Trabalho, Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva (Coordenadoria Jurídica) e Mariana Ribeiro Facundo de Souza (Coordenadoria de Fiscalização).

7. Cumpridas essas etapas, retorna o protocolado a este Conselho Diretor para deliberação sobre a regularidade da consulta pública e deliberação final quanto à resolução proposta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do objeto desta deliberação:

8. O objeto desta deliberação reside na análise da regularidade do procedimento de Consulta Pública nº 2/2021 levada a cabo pela Agência, bem como sobre o acerto, ou não, da análise das contribuições realizadas em face da minuta do ato normativo que visa disciplinar as “infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora”.

b) Da regularidade da Consulta Pública:

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

9. A Agepar tem, dentre suas atribuições, a “finalidade institucional exercer o poder de (...) normatização (...) e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência” (art. 3º, LCE nº 222/2020). Há, ainda, previsão de que “Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (...) XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa” (art. 6º, LCE nº 222/2020).

10. De outro lado, a realização de consultas públicas de modo prévio a deliberações sobre minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados é assim disciplinada:

Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

11. No caso, foram atendidos os requisitos formais previstos na lei de regência da Agepar, pois: **(a)** a abertura foi precedida de publicação no Diário Oficial do Estado (Edição nº 10918) em 23 de abril de 2021 (mov. 22); **(b)** foram observados os 45 (quarenta e cinco) dias mínimos, pois perdurou de 26 de abril a 9 de junho de 2021; **(c)** também houve publicação da convocação na página da Agepar na Internet¹ e notícia do início da consulta pública também na página da Agepar na Internet²; **(d)** a notícia foi divulgada em diversos meios de comunicação³, portanto, com ampla publicidade, conforme constou da Informação Técnica nº 1/2021 – ACS/GAB; **(e)** o Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 48/2020 – Agepar disponibilizou na página da Agepar na Internet, além da convocação, todos os documentos que embasaram a análise das contribuições da consulta pública bem como os referenciais técnicos sobre o assunto.

12. Os documentos disponibilizados foram:

1. Resolução nº 12/2021 e Anexos;
2. Ata da Reunião Ordinária que criou o Grupo de Trabalho para elaboração da Resolução;
3. Portaria que cria o Grupo de Trabalho;

¹ Disponível em: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas> Acesso realizado em 5 de julho de 2021, às 9:54.

² Disponível em: <http://www.agepar.pr.gov.br/Noticia/Agepar-abre-consulta-publica-para-resolucao-do-processo-sancionador> Acesso realizado em 5 julho de 2021, às 9:57.

³ As divulgações da Consulta Pública ocorreram em vários veículos de imprensa. Confira-se (pesquisa realizada em 5 de julho de 2021, às 10:00):

<https://www.bemparana.com.br/noticia/agepar-abre-consulta-publica-para-resolucao-do-processo-sancionador#.YOMCii35RQI>

<https://abar.org.br/2021/05/17/agepar-faz-consulta-publica-para-resolucao-do-processo-sancionador/>

<https://radiomaringa.com.br/noticia/985957/continua-aberta-consulta-publica-para-regulamentacao-de-infracoes-e-sancoes-da-agepar>

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

4. Informação Técnica nº 2/2021 - CNR/DNR;
5. Ata da Reunião Ordinária que discutiu a Resolução do Processo Sancionador;
6. Despacho nº 1/2021 - CNR/DNR.

13. Por fim, foram disponibilizados, nos prazos legais previstos (art. 45, §§ 4º e 5º, LCE nº 222/2020), o relatório com a íntegra das contribuições, bem como análise das contribuições, contendo – ao final – o posicionamento da Agepar a respeito dos temas tratados.

c) Da análise dos questionamentos formulados na audiência (escritos e oralmente):

14. Superada a questão da observância das normas procedimentais para a realização da Consulta Pública nº 2/2021, passa-se agora à discussão sobre a regularidade da análise realizada pelos membros do Grupo de Trabalho designados pela Portaria nº 48/2020 – Agepar, mais especificamente pelos servidores Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva e Mariana Ribeiro Facundo de Souza.

c1) Necessidade de inserir dispositivos que garantam a correta classificação das unidades usuárias:

15. Diz a contribuição que a resolução deveria conter dispositivos que garantam a correta classificação das unidades usuárias e aferição dos equipamentos.

16. Quanto a esse aspecto, o Decreto Estadual n.º 6.052/2006 estabelece as “Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado do Paraná”, apresentando os critérios mínimos de regulação das relações entre o agente responsável pela prestação do serviço (Concessionária Compagas) e os Usuários. Por sua vez, o art. 8º trata das obrigações no que se refere à correta classificação das Unidades Usuárias, considerando diversificadas naturezas das atividades e finalidades da utilização do gás, estabelecendo-se os Segmentos de Usuários. Os artigos do capítulo “Do Calendário de Leitura de Medidores e do Faturamento” tratam das obrigações no que se refere à medição e faturamento do gás nas Unidades Usuárias”.

17. Assim, correta a conclusão no sentido de que o “teor da contribuição já se encontra regulamentado no Decreto Estadual. Por sua vez, a Minuta da Resolução Sancionadora, objeto da Consulta Pública, já prevê em seu Art. 16, inciso XX, constituir-se infração sujeita à multa, “deixar de cumprir disposições legais, contratuais ou regulamentares”, ou seja,

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

deixar de cumprir qualquer obrigação prevista no Decreto Estadual n.º 6.052/2006 sujeitará a Concessionária à sanção de multa aplicada pela Agepar”.

c2) Tratamento mais específico, na Resolução, da fiscalização e sanções aplicáveis ao serviço de gás canalizado:

18. Diz a contribuição que deveria ser realizada uma pesquisa junto a outras Agências Reguladoras para imposição de sanções específicas relativamente ao serviço de gás canalizado.

19. Sobre este ponto, verifica-se que, “no que se refere ao contexto do contrato da concessão dos serviços relacionados ao Gás Natural Canalizado sob a competência estadual (inclusive considerando as novas regras instituídas pelo Novo Marco Legal do Gás Natural: Lei 14.134/2021), as discussões estão ocorrendo no âmbito do Comitê Técnico Intersecretarial, principalmente considerando-se que o contrato atual da concessão do serviço de distribuição de gás canalizado do Estado do Paraná se encerra em 2024”.

20. Diante disso, “tendo em vista que o setor do gás natural canalizado está em contexto de alteração no âmbito do Estado do Paraná, entende-se que, além do risco de incorrência em ilegalidade, seria contraprodutivo, neste momento, alterações normativas neste sentido apenas no âmbito da regulação pela Agepar”.

21. Soma-se a esses argumentos o fato de que a resolução trata dos setores regulados de modo transversal e não adentra na particularidade de cada serviço. De qualquer forma, “a Minuta da Resolução Sancionadora, objeto da Consulta Pública, já prevê em seu Art. 16, inciso XX, constituir-se infração sujeita à multa, “*deixar de cumprir disposições legais, contratuais ou regulamentares*”, ou seja, deixar de cumprir qualquer obrigação prevista no arcabouço regulatório existente já sujeitará a Concessionária à sanção de multa aplicável pela Agepar”.

c3) Prazo da sanção de suspensão temporária:

22. Quanto a este ponto, verifica-se que a legislação estabeleceu – e limitou – o prazo máximo de duração da penalidade em 30 (trinta) dias, de sorte que não coube, na elaboração da Minuta, aumentá-lo.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

c4) Sigilo dos processos sancionadores:

24. A contribuição foi no sentido de que os processos conduzidos à luz da resolução do processo sancionador devem ser públicos.

25. Outra limitação legal: “Não é possível acatar a sugestão, tendo em vista que o Art. 10, inciso III, da Lei Complementar 222/2020, prevê que *“III - o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final”*. Entendimento contrário conduziria à ilegalidade do ato normativo da Agepar.

c5) Prazos previstos na Resolução:

26. A contribuição, aqui, foi no sentido de rever os prazos da resolução para reduzi-los.

27. Embora legítima a contribuição, entendo correta a conclusão de que “Não é possível acatar as sugestões, uma vez que os prazos atualmente estabelecidos na Minuta da Resolução Sancionadora foram previstos para garantir assertividade e legalidade do processo a partir do atual estágio de amadurecimento institucional da Agepar”.

28. Não obstante a isso, afirmou-se que “a Minuta será alterada no que diz respeito ao procedimento no sistema e-Protocolo relacionado à movimentação de documentos no processo sem a necessidade de tramitação regular do protocolado, visando agregar celeridade ao processo administrativo sancionador”.

29. Assim, muito embora seja rejeitada a contribuição, serão incorporados à minuta instrumentos que assegurarão celeridade ao processo sancionador, conforme se verá a seguir.

c6) Constitucionalidade da proposta: possibilidade de tipificação por instrumentos normativos infralegais, regulamentação da lei complementar e possibilidade de aplicação do processo sancionador ao poder concedente:

30. Quanto a este tópico, acertada a conclusão no sentido de que “em que pese a natureza jurídica autárquica, sua modelagem não resguarda completa identidade com outras instituições do gênero, detendo peculiaridades que lhes distinguem, razão pela qual são

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

consideradas **autarquias de regime especial**".

31. Além de respaldo em doutrina estrangeira citada no relatório de análise das contribuições, “No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado atuará na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (art, 174, *caput*), o que confere às agências a condição de entidades de Estado, dotadas de competências constitucionalmente estabelecidas, dentre as quais, as funções de agente normativo setorial”.

32. Justamente em atenção a esse poder é que a “Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, estabeleceu a previsão de que (destacamos): *Art. 3.º. A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, **normatização**, controle, mediação e fiscalização sobre os sérvios públicos submetidos à sua competência. – destacamos*”.

33. Nos tribunais pátrios, o assunto está sedimentado, conforme se vê da seguinte passagem: “Naturalmente que tal assunto, por envolver a limitação de direitos e imposição de deveres, foi objeto de questionamentos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, **tendo o Pretório Excelso firmado sua jurisprudência quanto à validade das normas editadas pelas agências reguladoras no exercício do seu poder normativo.**”

34. Quanto ao termo utilizado pela lei (“regulamentação”), também acertada a conclusão no sentido de que, além de o assunto ter sido tratado no Regulamento da Agepar, aprovado pelo Decreto nº 6.265/2020, “entende-se que (...) a regulamentação da matéria, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, não se limita, tão somente, ao seu regulamento *stricto sensu*, mas sim a todas as normas incidentes na espécie (inclusive atos da Agepar)”. Esse entendimento já foi referendado pela Procuradoria-Geral do Estado, ao aprovar a minuta de anteprojeto que deu origem à LCE nº 222/2020.

35. Por fim, quanto à aplicação do poder fiscalizador e sancionador ao poder concedente, acertada a conclusão no sentido de que “**se falar em regulação setorial retirando-se de sua abrangência a figura do poder concedente seria temerário.** Deveras, limitar-se-ia a uma visão míope, deixando-se de adotar a perspectiva alinhada à completude do seu entendimento, vale dizer, a exclusão do âmbito regulatório – e de todos os seus desdobramentos – de uma das figuras interessadas tornaria deficiente, senão ineficaz, tal atividade”.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

36. E conclui: “Destarte, quando a Constituição e, na sequência, a legislação, outorga o poder de regulação e fiscalização setorial, necessariamente elas também conferem todos os meios e competências indispensáveis para seu exercício finalístico”.

c7) Extensão das sanções a administradores da pessoa jurídica autuada:

37. Neste aspecto, correta a conclusão no sentido de que, “em relação à sanção de multa, não há maiores celeumas, uma vez que a legislação é categórica em afirmar a sua incidência, também, aos administradores e controladores, quando estes tiverem agido com dolo ou culpa (art. 11 da LC n.º 222/2020). Já “Em relação à penalidade de suspensão temporária, observa-se que a LC n.º 222/2020, em suas Disposições Finais, insere no rol de impedidos de participar de licitações e de contratar com a Agência, dentre outros, a empresa cujo sócio detenha participação, também, em outra empresa que esteja suspensa, impedida ou declarada inidônea”.

38. Não obstante, na análise das contribuições houve recomendação para alteração do dispositivo no sentido da retirada do art. 33 da proposta de resolução, incluindo-se dispositivo na Seção I do Capítulo II, “Das Disposições Gerais”, estabelecendo que:

Aplicadas a sanções de suspensão temporária e/ou declaração de inidoneidade, observar-se-á o contido no art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020.

39. Conforme exposto, “Tal redação visa conferir disciplina aos eventuais efeitos ultra partes decorrentes da imposição das referidas penalidades, sem, contudo, se distanciar da previsão legal acerca da matéria”.

c8) Diferenças entre suspensão temporária e declaração de inidoneidade:

40. Foi sugerido pela contribuição apresentar a necessária distinção entre as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade.

41. Correta a análise no sentido de que “por se tratar de norma que veicula sanção administrativa, não há, à míngua da previsão legal, grande margem para inovar, no âmbito da elaboração da proposta, em relação aos conceitos e consequências respectivas, no que se procurou adaptá-las na resolução, com o pouco subsídio disponível, respeitando-se os

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

ditames legislativos a respeito”.

42. Não obstante a isso, “Pode-se dizer, portanto, que ambas as espécies de sanções diferem tanto quantitativamente (pois repercutem em prazos diferentes), quanto qualitativamente, uma vez que a declaração de inidoneidade se refere às condutas irregulares verificadas durante o processo licitatório ou execução contratual, enquanto a suspensão temporária não se limita a tais circunstâncias condicionantes.

c9) Regras interpretativas:

43. A última contribuição foi no sentido “de se aplicar, como critério de solução de antinomias das normas de tipificação, a seguinte ordem: 1.º) do tipo previsto em lei (em sentido estrito); 2.º) do tipo previsto em contrato do edital de licitação; e 3.º) do tipo com sanção mais branda se o conflito aparente for entre normas infralegais não contratuais ou editalícias”.

44. Aqui, deve registrar que “**o foco central do ato é normatizar aquilo que diz respeito à competência privativa da Agência**, notadamente, a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020”.

45. Dessa forma, “por entender que as sanções editalícias e contratuais dizem respeito à competência fiscalizatória comum – e, portanto, não exclusiva da Agepar –, houve a opção por se fazer prevalecer, no âmbito da atuação desta Agência Reguladora, diante de eventual conflito normativo aparente, as normas de tipificação que se referem aos poderes sancionatórios que, por força de Lei Complementar, foram privativamente conferidos a esta autarquia de regime especial”.

d) Proposta final de texto normativo:

46. Avaliadas como corretas as análises em face da minuta de Resolução que visa disciplinar as “infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora”, cumpre – agora – verificar e propor a aprovação do texto final da minuta.

Pois bem.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

47. A minuta proposta será aquela já aprovada em deliberação deste Conselho Diretor na Reunião Ordinária nº 7/2021, de 9 de março de 2021, com as seguintes alterações:

- a) “**Art. 50.** O Chefe da Coordenadoria de Fiscalização juntará ao protocolo da Ação Fiscalizadora ou da Notícia de Fato ou, ainda, em caso de apuração de ofício, em protocolado próprio, o Auto de Infração, acompanhado do Termo de Notificação, promovendo-se, imediatamente na sequência, a notificação com pendência do autuado pelo sistema e-Protocolo, assinalando o prazo previsto no art. 53, caput”.
- b) “**Art. 54.** A defesa deverá ser apresentada diretamente no sistema e-Protocolo, atendendo o cumprimento da pendência que acompanhará a notificação a que se refere o art. 50”.
- c) “**Art. 55.** Após a juntada da defesa e cumprimento da pendência pelo Autuado no sistema e-Protocolo, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização fará o seu juízo de admissibilidade, em especial, sua tempestividade, regularidade formal conforme art. 53, e de eventual pedido justificado de apresentação de prova documental em momento posterior”.
- d) “**Art. 66.** Após a inserção do relatório e voto nos autos, o Presidente, quem o substituir, ou quem por ele for designado para tanto, notificará com pendência os demais membros da Comissão Julgadora pelo sistema e-Protocolo, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa idônea, manifestem adesão ao voto ou apresentem, fundamentadamente, voto divergente”.
- e) “**Art. 68.** Caso algum dos membros da Comissão Julgadora, no prazo a que se refere o art. 66, entender pela necessidade de diligências complementares para formação de seu convencimento, este solicitará ao Presidente, que, consignando o fato nos autos, os encaminhará para as providências necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, interrompe-se o prazo do art. 66 para ambos os membros da Comissão Julgadora, retornando com a notificação com pendência pelo sistema e-Protocolo após a devolução dos autos para o Presidente pelo(s) setor(es) destinatário(s) da(s) diligência(s)”.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

- f) “**Art. 23.** Aplicadas a sanções de suspensão temporária e/ou declaração de inidoneidade, observar-se-á o contido no art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020”.
- g) “**Art. 33.** A penalidade de suspensão temporária observará, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020”.
- h) “**Art. 35.** A sanção de declaração de inidoneidade observará, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020”.
- i) “**Art. 19.** A Agepar aplicará as sanções regulatórias aos serviços públicos delegados, exaurindo, no âmbito de sua competência, a instância administrativa nas decisões relativas ao processo sancionador envolvendo os serviços públicos delegados do Paraná.

Parágrafo único. As sanções contratuais competem ao Poder Concedente, procedendo-se, em caso de competência concorrente expressa da Agência para aplicação das penalidades contidas no instrumento da delegação, na forma do artigo seguinte.”

- j) “**Art. 20.** Se houver sanções contratuais estabelecidas para o serviço público delegado, e não havendo norma específica nesta Resolução que tipifique o fato, em existindo competência concorrente expressamente prevista no referido instrumento entre a Agepar e o Poder Concedente, a aplicação de tal regramento pela Agência somente ocorrerá em caso de omissão do Poder Concedente.

§ 1º Em havendo norma infracional prevista nesta Resolução que dê conta de tipificar o fato caberá à Agepar aplicar tão somente esta.

§ 2º Caracterizar-se-á a omissão referida no caput quando, devidamente comunicado, o Poder Concedente permanecer inerte pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.057.402-8

Interessado: Agência Reguladora do Paraná – Agepar

Assunto: Consulta Pública. Resolução do Processo Sancionador.

Data: 05/07/2021

§ 3º Na hipótese do caput o processo administrativo prosseguirá na Agepar, ressalvado pedido de avocação pelo Poder Concedente, devidamente acatado pelo Conselho Diretor da Agência.”

k) “Art. 22.

(...)

§ 2º Aplicada a regra do caput, se ainda assim persistir o conflito, prevalecerá o tipo infracional que possua sanção mais branda.”

III – DISPOSITIVO

48. Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor:

- a) **reconhecer** a regularidade da Consulta Pública nº 2/2021 – Agepar;
- b) **revogar** a Resolução nº 12/2021 – Agepar, para inserir as alterações decorrentes da Consulta Pública nº 2/2021 – Agepar, bem como em decorrência da necessidade de adaptação ao disposto no Decreto nº 7304/2021, que regulamentou o eProtocolo no âmbito do Estado do Paraná;
- c) **aprovar** a minuta Resolução, cujo texto está anexado a este voto, que visa disciplinar as “infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora”, com vigência a partir da sua data de publicação.

Providências administrativas: i) juntada da ata assinada desta reunião ordinária neste protocolo; ii) enviar para publicação, no Diário Oficial, a Resolução da Agepar, na forma da minuta anexa; iii) enviar à ATII para inserir na página da Agepar na Internet a Resolução publicada; iv) à ACS para produzir notícia sobre a nova Resolução do Processo Sancionador da Agepar; v) arquivamento definitivo do protocolo.

Bráulio Cesco Fleury
Diretor de Normas e Regulamentação